

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004509/97-38
Recurso nº. : 115.867 (de ofício)
Matéria: : IRPJ, CSSL e ILL - EXERC. 1.993
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo : CARDPAC PLANEJ. E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E SERV. LTDA
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.200

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 11080.004509/97-38
Acórdão nº. : 108-05.200

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 11080.004509/97-38
Acórdão nº. : 108-05.200

Recurso nº. : 115.867
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre (RS), na decisão de fls. 84/86, em que se deliberou pelo cancelamento das Notificações de Lançamento acostadas às fls. 38/40, sob o fundamento de que, por não preencherem os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, os lançamentos por elas formalizados estão viciados de nulidade.

As questionadas notificações de lançamento são resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.992, e foram expedidas para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), além de multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que houve prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 84/86, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do nome, cargo e nº de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF 54/97.

"NULIDADE DO LANÇAMENTO"

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade dos lançamentos, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total dos créditos tributários consubstanciados nas questionadas Notificações de Lançamentos Suplementares de fls. 38/40, créditos estes que, somados os tributos e multas aplicadas, perfazem o montante de R\$ 269.461,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais), que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 